

## Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 3.970, DE 20 DE JULHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.104/2022 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Dispõe sobre a acomodação em espaço único, específico e de destaque para produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose, intolerância à glúten e doença celíaca em estabelecimentos comerciais, no Município de Carapicuíba e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, localizados no Município de Carapicuíba, que comercializem produtos alimentícios e que mantenham mais de 05 (cinco) caixas registradoras para atendimento aos consumidores, ficam obrigados a disponibilizar em espaço único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos diabéticos, com intolerância à lactose, intolerância à glúten e celíacos.

Parágrafo único. Considera-se como local específico, o espaço único designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata a presente Lei, sendo um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque.

Art. 2º Os produtos destinados aos indivíduos diabéticos tratados nesta Lei referem-se aos especialmente elaborados sem adição de açúcar.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso: "produtos sem adição de açúcar indicados para diabéticos".

Art. 3º Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos com intolerância à lactose tratados nesta Lei destinam-se aos especialmente elaborados sem adição de lactose.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso: "produtos indicados aos indivíduos que possuem intolerância à lactose".

Art. 4º Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos intolerantes à glúten e celíacos tratados nesta Lei referem-se aos especialmente elaborados sem adição de glúten.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso: "produtos que não

# THE THE STATE OF T

## Prefeitura de Carapicuíba

#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

contém glúten indicados para intolerantes à glúten e celíacos".

Art. 5º As empresas abrangidas por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias de seus produtos, ficando proibida a comercialização dos mesmos em local inadequado após o término do prazo ora estabelecido.

Art. 6º A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I advertência;
- II multa no valor de 01 (uma) unidade do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), após 30 (trinta) dias da advertência caso não solucionado o problema;
- III na reincidência, após 90 (noventa) dias da primeira multa, aplicação de outra no valor de 10 (dez) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).
- §1º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica da empresa infratora.
- §2º Os valores arrecadados em multas serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade de Carapicuíba.
- Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, regulamentar através de Decreto a presente Lei, no que julgar necessário.
- Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 20 de Julho de 2023.

### MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA Secretário de Assuntos Jurídicos